



Número: **0600268-71.2026.6.15.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ04 - Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **07/08/2026**

Processo referência: **06002358120266150000**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

Cargo - Deputado Estadual

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Procurador Regional Eleitoral PB (IMPUGNANTE)	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL (REQUERENTE)	
VALDIR JOSE DOWSLEY (REQUERENTE)	
	RODRIGO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO (ADVOGADO) BRUNA RABELO CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (ADVOGADO)
VALDIR JOSE DOWSLEY (IMPUGNADO)	
	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO (ADVOGADO) BRUNA RABELO CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16651237	12/09/2026 12:19	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600268-71.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: DES. KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

REQUERENTE: VALDIR JOSE DOWSLEY, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

Representantes do REQUERENTE: RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220, JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA - PB10914, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, BRUNA RABELO CARVALHO - PB26596, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB7119, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

IMPUGNANTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL PB

IMPUGNADO: VALDIR JOSE DOWSLEY

Representantes do IMPUGNADO: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA - PB10914, RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, BRUNA RABELO CARVALHO - PB26596, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB7119, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

DIREITO ELEITORAL CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2026. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERFERÊNCIA DE FACÇÃO CRIMINOSA ARMADA NO PROCESSO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE CANDIDATURA DE AGENTE BENEFICIADO CONSCIENTEMENTE PELO PODER COERCITIVO E TERRITORIAL DE FACÇÃO ARMADA. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO DIRETA. DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) EM RELAÇÃO AO RCAND Nº 0600328-44.2026.6.15.0000. PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CANDIDATO EM REUNIÕES COM INTEGRANTES DA FACÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRAPARTIDAS. DENÚNCIA RECEBIDA NA AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 0600222-50.2024.6.15.0001 (ARTS. 299 E 301 DO CÓDIGO ELEITORAL). PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

I. Caso em exame

1. Requerimento de registro de candidatura de Valdir José Dowsley ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2026, apresentado pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro na Paraíba, impugnado pela Procuradoria Regional Eleitoral, com fulcro no art. 17, § 4º, da Constituição Federal, sob a alegação de que a sua estrutura eleitoral estabeleceu conluio consciente com a organização criminosa armada Nova Okaida no pleito municipal de 2024, convertendo o controle territorial armado e a coação de eleitores no Bairro São José em capital político-eleitoral, com promessa de vantagens e cargos na estrutura municipal, fato objeto da Ação Penal Eleitoral nº 0600222-50.2024.6.15.0001, cuja denúncia foi recebida em 03.08.2026.



II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a comprovação de vínculo consciente de reciprocidade entre o candidato e organização criminosa armada, respaldada em farto acervo investigativo pericial e telemático e no recebimento de denúncia criminal pelos delitos dos arts. 299 e 301 do Código Eleitoral, atrai a incidência direta do art. 17, § 4º, da Constituição Federal, para o fim de obstar o registro de candidatura.

III. Razões de decidir

3. Rejeitam-se os pedidos de dilação probatória formulados pelas partes, por se revelarem providências inócuas e contrárias à celeridade e cognição do processo de registro de candidatura (art. 5º da LC nº 64/1990).

4. Rejeitam-se as preliminares de inépcia da inicial, de inadequação da via eleita, de cerceamento de defesa e de litisconsórcio passivo necessário com a agremiação partidária (Súmula nº 39 do TSE), porquanto a causa de pedir descreve fatos determinados e preceito constitucional material autoaplicável.

5. O art. 17, § 4º, da Constituição Federal ostenta eficácia plena e aplicabilidade imediata, integral e direta, impedindo que o processo eleitoral seja instrumentalizado por forças paramilitares ou organizações criminosas com estrutura organizada e armada que exerçam domínio territorial e coação sobre o eleitorado, alcançando candidaturas de agentes delas integrantes ou por elas designados ou apoiados conscientemente.

6. Configura-se nítido *distinguishing* em relação ao RCand nº 0600328-44.2026.6.15.0000. Naquele precedente, inexistia denúncia contra o postulante, o inquérito policial pendia de diligências por falta de elementos para a formação da convicção acusatória e as condutas apuradas restringiam-se a terceiros e laços de parentesco. No presente caso, contrariamente, há imputação penal formulada e recebida em juízo contra o próprio candidato (Ação Penal nº 0600222-50.2024.6.15.0001), além de provas telemáticas e de campo que demonstram a sua participação direta, o contato próximo e a presença física em reuniões com integrantes estratégicos da facção armada (a exemplo de Josevaldo Gomes da Silva, vulgo “Bau”), que operavam simultaneamente no tráfico e nos grupos de comando da campanha eleitoral de Valdir José Dowsley.

7. Demonstrada a simbiose consciente entre o candidato e o aparato bélico-territorial da facção, consistente no fechamento do Bairro São José à atuação de adversários e na coação de moradores mediante promessa e distribuição de benefícios comissionados e institucionais na estrutura municipal, impõe-se a incidência do art. 17, § 4º, da Constituição Federal para impedir a legitimação institucional do poder armado pelas urnas.

IV. Dispositivo

8. Ação de impugnação de registro de candidatura julgada procedente, indeferindo-se o registro de candidatura de Valdir José Dowsley ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2026.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, *caput* e parágrafo único, art. 14, art. 17, § 4º; LC nº 64/1990, art. 3º e art. 5º; Lei nº 9.096/1995, art. 6º e art. 28, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 11; Código Eleitoral, art. 299 e art. 301; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 24, 27, 35 e 46.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600242-56/RJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 19.12.2024; TSE, REspEl nº 0600275-26/RJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 19.12.2024; TSE, AgR-



ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O MDB, À UNANIMIDADE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA PROCEDENTE, COM INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR RODRIGO CLEMENTE. DECISÃO POR MAIORIA. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL IMPUGNANTE. DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS E DR. GEORGE OTTÁVIO BRASILINO, PELA PARTE IMPUGNADA. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO: DES. JOÃO BENEDITO, DES. KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES, DES. RODRIGO CLEMENTE, DES. RODRIGO MARQUES SILVA LIMA E DESA. GIOVANNA CASTRO LEMOS MAYER.

João Pessoa-PB, 11 de setembro de 2026.

DES. KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES
RELATOR

RELATÓRIO

O Partido Movimento Democrático Brasileiro na Paraíba apresentou Requerimento de Registro de Candidatura coletivo pleiteando o registro de VALDIR JOSÉ DOWSLEY ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2026, concorrendo sob o número 15789 e adotando o nome de urna “DINHO” (ID 16624918).

O requerimento foi protocolizado em 7 de agosto de 2026 (ID 16624918).

O edital referente ao pedido de registro coletivo foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal em 10 de agosto de 2026 (ID 16626207).

A Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba ajuizou tempestiva Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em face de Valdir José Dowsley (ID 16628175). Sustenta, em síntese, que elementos de informação coligidos na Operação Território Livre e materializados na denúncia oferecida nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0600222-50.2024.6.15.0001, recebida judicialmente em 03.08.2026, revelam que a campanha eleitoral do impugnado no pleito municipal de 2024 foi conscientemente beneficiada pelo controle territorial armado exercido pela facção criminosa Nova Okaida no Bairro São José, em João Pessoa-PB. Aduz que o candidato utilizou intermediários ligados à referida organização para coagir moradores e restringir a propaganda de adversários, prometendo e distribuindo contrapartidas na estrutura pública municipal, incorrendo nos crimes dos arts. 299 e 301 do Código Eleitoral. Invoca a incidência direta e a eficácia plena do art. 17, § 4º, da Constituição Federal, asseverando que a vedação de utilização de força paramilitar alcança candidatos apoiados por organizações criminosas armadas, conforme tese fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspEl nº 0600242-56/RJ e julgados correlatos (casos Belford



Roxo e Cabo Frio), prescindindo de condenação criminal transitada em julgado. Requer a tramitação sob segredo de justiça, a produção de provas mediante documentos da ação penal originária e, no mérito, a procedência da impugnação com o indeferimento definitivo do registro de candidatura (ID 16628175).

Devidamente notificado (ID 16633982), o impugnado apresentou contestação instruída com parecer jurídico e documentos (IDs 16638000 a 16638006). Suscitou preliminarmente: (a) a inépcia da petição inicial, ante a ausência de indicação de causa típica de inelegibilidade positivada em lei complementar; (b) a inadequação da via eleita, sob o argumento de que pretensos ilícitos do pleito de 2024 demandariam manejo de AIJE tempestiva naquela eleição; e (c) o cerceamento de defesa, pela falta de traslado do acervo integral e sigiloso da ação penal para estes autos, postulando a devolução integral do prazo contestatório após acesso irrestrito às mídias brutas e cautelares correlatas. No mérito, sustentou: (a) a impossibilidade de criação jurisprudencial de hipótese de inelegibilidade sem esteio em lei complementar, em afronta ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, à Súmula nº 13 do TSE e ao precedente do STF na ADPF nº 144/DF; (b) a inaplicabilidade do art. 17, § 4º, da Carta da República, preceito que se dirige com exclusividade aos partidos políticos, cuja eventual violação ensejaria litisconsórcio passivo necessário com a agremiação partidária; (c) a distinção estrutural (*distinguishing*) frente aos precedentes do Rio de Janeiro invocados pela PRE, frisando que naqueles julgados havia integrantes confessionais de milícia armada e condenação penal formal, ao passo que contra o contestante há apenas denúncia inicial por crimes eleitorais comuns, inexistindo imputação de integração em organização criminosa (Lei nº 12.850/2013) ou milícia (art. 288-A do CP); (d) a intranscendência da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da CF), sendo incabível puni-lo por atos praticados por terceiros à sua revelia; e (e) a incidência do princípio do *favor suffragii*, pugnando pela extinção sem resolução do mérito ou pela improcedência da AIRC, com o deferimento do registro (ID 16638000).

A Secretaria Judiciária e da Informação prestou informações nos autos, atestando a tempestividade do pedido, a regularidade da filiação partidária e do domicílio eleitoral, a quitação eleitoral, a idade mínima, a apresentação de certidões criminais negativas para fins eleitorais e a inexistência de óbices anotados no cadastro eleitoral (ID 16637853).

Instada a se manifestar sobre a defesa, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou réplica, requerendo a rejeição de todas as preliminares e reiterando os termos da exordial pela procedência da impugnação. Registrou expressamente que “*não tem novas provas a produzir no momento, salvo necessidade futura a partir de eventual instrução, postulando o julgamento antecipado da lide*” e sugerindo que este Relator solicitasse ao juízo penal de primeiro grau mero acesso para consulta dos Membros da Corte (ID 16641879).

Conclusos, determinei a atribuição de sigilo a todas as peças processuais e documentos relativos à presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (cuja causa de pedir encontra-se ancorada nos elementos constantes da Ação Penal Eleitoral nº 0600222-50.2024.6.15.0001) e trago o feito em mesa para julgamento.

É o relatório do necessário.

VOTO

1. Do julgamento antecipado do mérito

Cumprе assentar, de início, que as partes não requereram a produção de novas provas além das que já foram acostadas aos autos, ambas requerendo o julgamento antecipado do mérito (IDs 16641879 e 16647216).

Estando o feito suficientemente instruído com as peças pré-constituídas, com a cópia dos atos processuais pertinentes e tendo as partes



manifestado concordância com o julgamento antecipado, impõe-se o conhecimento direto do mérito, a teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Das questões preliminares

Passo ao exame das preliminares deduzidas na contestação:

a) **Inépcia da petição inicial:** A defesa argui a inépcia sob o fundamento de que a causa de pedir não se apoia em causa de inelegibilidade formalmente prevista na Lei Complementar nº 64/1990. Sem razão. A exordial impugnatória preenche adequadamente os requisitos formais exigidos pelo art. 3º da LC nº 64/1990 e pelo art. 319 do CPC, descrevendo fatos determinados e indicando o art. 17, § 4º, da Constituição da República como fundamento jurídico de direito material. Saber se o referido dispositivo constitucional confere ou não suporte ao indeferimento do registro constitui o próprio mérito da demanda, e não defeito estrutural da petição. Rejeito a preliminar.

b) **Inadequação da via eleita:** Alega o impugnado que eventuais irregularidades do pleito de 2024 deveriam ter sido perseguidas mediante AIJE naquela ocasião. A preliminar não se sustenta. O Ministério Público Eleitoral não busca a cassação retroativa de diploma concedido em 2024, mas sim demonstrar fato que entende impeditivo da capacidade eleitoral passiva para as Eleições de 2026. A verificação da aptidão jurídica desses elementos pretéritos para influir no presente registro pertence ao mérito da controvérsia. Rejeito a prefacial.

c) **Cerceamento de defesa:** Sustenta o contestante que a ausência de juntada integral das mídias e autos da ação penal vulnerou o contraditório substancial. Não se vislumbra nulidade. O impugnado é réu na Ação Penal Eleitoral nº 0600222-50.2024.6.15.0001 e tem pleno acesso aos autos da referida demanda, bem como das outras medidas cautelares em tramitação, a exemplo da Busca e Apreensão Criminal (nº 0600006-07.2024.6.15.0578) e do Inquérito Policial nº 0600056-05.2024.6.15.0070, bem como teve plena ciência das imputações descritas na petição inicial da AIRC, articulando ampla e minuciosa defesa em mais de quarenta laudas.

Importante ressaltar que o impugnado alega prejuízo à defesa pelo fato de não ter pleno acesso aos autos da ação penal, do inquérito policial e da medida cautelar de busca e apreensão mencionadas, porém foi determinado judicialmente o acesso pleno aos respectivos autos, com devolução do prazo para contestação. No entanto, mesmo com tal autorização judicial (IDs 16641107 e 16642442) e certificado o cumprimento da determinação de acesso dos autos ao impugnado (IDs 16641832, 16642880, 16643051 e 16644965), este peticionou se limitando a ratificar a contestação e requerer o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 16647216). Com isso, deve-se considerar que o julgamento com base no acervo documental constante dos autos assegura a paridade de armas e afasta qualquer prejuízo concreto (art. 219 do Código Eleitoral). Rejeito a arguição.

d) **Litisconsórcio passivo necessário com o MDB:** A alegação de que a agremiação partidária deveria figurar no polo passivo em razão da literalidade do art. 17, § 4º, da Constituição Federal esbarra na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral. Incide na espécie o Enunciado nº 39 da Súmula do TSE: “Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura”. Rejeito a preliminar.

Superadas as matérias preliminares, adentro o mérito.

3. Do mérito

O Ministério Público Eleitoral impugna o registro de candidatura de VALDIR JOSÉ DOWSLEY ao cargo de Deputado Estadual fundamentando-se na incidência direta e na eficácia plena do art. 17, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...]



Sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral que farto acervo investigativo reunido no âmbito da Operação Território Livre e materializado na denúncia penal eleitoral recebida em 03.08.2026 pelo Poder Judiciário (Ação Penal nº 0600222-50.2024.6.15.0001) comprova que o impugnado foi conscientemente beneficiado pelo poder coercitivo e territorial armado exercido pela facção criminosa Nova Okaida no Bairro São José, em João Pessoa-PB, mediante a imposição de controle de acesso a candidatos, coação de eleitores e promessa de vantagens, incorrendo nos crimes dos arts. 299 e 301 do Código Eleitoral.

O exame conjunto do preceito constitucional, da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral e dos elementos fático-processuais constantes dos autos conduz, de forma inexorável, ao acolhimento da pretensão ministerial, consoante passo a expor.

3.1. Da eficácia plena e aplicabilidade direta do art. 17, § 4º, da Constituição Federal

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada a partir dos julgamentos referentes às Eleições de 2024 e reafirmada em 2025, fixou diretriz no sentido de que a vedação do art. 17, § 4º, da Constituição Federal consubstancia norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, integral e direta.

A referida norma constitucional tem como escopo primeiro salvaguardar o próprio regime democrático e a integridade da soberania popular, impedindo que o poder coercitivo, violento e bélico de forças paramilitares ou de organizações criminosas com estrutura organizada e armada seja convertido, por qualquer via, em capital político-institucional legitimado pelas urnas.

No julgamento do REspEl nº 0600275-26.2024.6.19.0096/RJ (Caso Cabo Frio), de relatoria do eminente Ministro Antônio Carlos Ferreira, o Tribunal Superior Eleitoral assentou expressamente:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RRC. INDEFERIMENTO. MILÍCIA PRIVADA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU CONGÊNERE. CANDIDATO DENUNCIADO POR CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARTICIPAÇÃO EM MILÍCIA. COAÇÃO DE TESTEMUNHA. VIDA PREGRESSA FLAGRANTEMENTE DESABONADORA. PROTEÇÃO À MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE FORMA AUTOMÁTICA. ENUNCIADO Nº 13 DA SÚMULA DO TSE. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR OU DE MESMA NATUREZA NO PROCESSO ELEITORAL. ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. APLICABILIDADE IMEDIATA, INTEGRAL E DIRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador pelo Município de Cabo Frio/RJ, nas eleições de 2024, que teve o registro indeferido com base no art. 14, § 9º, da CF. A decisão de indeferimento lastreou-se na necessidade de proteger a probidade e moralidade eleitoral, em razão de elementos consistentes de participação do candidato em milícia armada e da prática de homicídio qualificado por motivação torpe e dificuldade na defesa da vítima, para manter o domínio de atividades econômicas locais, considerando ainda a notícia de coação de testemunha e sua condição de distribuidor de botijões de gás na região.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão, que consistem em verificar (a) a autoaplicação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal; e (b) a possibilidade de integrante de organização paramilitar ou de qualquer outra organização congênera lançar-se à disputa de cargo eletivo.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal, no art. 14, § 9º, consagra a exigência de probidade e moralidade eleitoral, não sendo o dispositivo autoaplicável, conforme interpretação embasada no Enunciado nº 13 da Súmula do TSE e na compreensão adotada na ADPF nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgada em 6.8.2008, DJe de 26.2.2010.

4. O candidato se defendeu dos fatos elencados pelo Tribunal local como razão de decidir com vistas à manutenção do indeferimento do seu registro de candidatura, consubstanciados na existência de elementos de sua participação em milícia armada e na denúncia derivada da prática de homicídio qualificado por motivação torpe e dificuldade na defesa da vítima, considerando ainda a notícia de coação de testemunha e sua condição de distribuidor de botijões de gás na região em que se lançou candidato, tudo isso para manter seu poderio e domínio das atividades econômicas locais.

5. O texto constitucional impõe ao Juízo eleitoral a absoluta preservação dos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito, notadamente a liberdade do voto e a moralidade para o exercício de cargo público, bens jurídicos insuscetíveis de flexibilização. Doutrina e jurisprudência.

6. A Carta da República é peremptória ao proscrever a utilização de organização armada por partidos políticos (art. 17, § 4º). Nesse sentido, os partidos políticos não podem utilizar-se de organização paramilitar ou de mesma natureza (art. 6º da Lei nº 9.096/1995) sob nenhuma forma ou sob nenhum pretexto, ainda que pela via oblíqua, que se dá com a candidatura de agentes por ela designados, apoiados, ou dela integrantes, considerando que o partido político é a entidade detentora do monopólio das candidaturas aos cargos eletivos.

7. A liberdade de voto pressupõe o direito à informação do eleitor, a quem caberá, como juiz final, a opção definitiva de seu representante. Por outro lado, presume-se ainda ser a vontade do eleitor, a partir de suas convicções ideológicas, livre e desimpedida de influência.

8. O processo eleitoral viciado pela atuação de organizações criminosas ou congêneres, a exemplo das milícias, põe em xeque a liberdade de escolha do eleitorado, por meio do apoio concedido a determinados candidatos ligados a tais grupos, mas também mediante a redução da competitividade eleitoral. Não há espaço para liberdade sob o domínio do crime organizado, tampouco margem ao exercício do voto consciente e desimpedido, lastreado no livre consentimento.

9. A robustez dos elementos coligidos e indicados na moldura fática delineada pelo Tribunal local perfaz quadro suficiente para obstar a candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere, mormente porque o impedimento deriva diretamente de norma constitucional de eficácia plena e, por isso, de aplicabilidade imediata, integral e direta.

10. A conclusão acerca de controvérsia jurídica que ainda não foi objeto de debate pelo TSE não se amolda ao conceito de viragem jurisprudencial, de modo que não há malferimento ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da CF na hipótese de aplicação imediata do entendimento firmado originalmente no pleito em curso. Precedentes.

10. No caso, a partir da moldura fática fixada pelo Tribunal local, constata-se que o candidato ostenta contra si diversos elementos denotativos de sua participação em milícia armada, da prática de homicídio qualificado, da coação de testemunha e de sua condição de distribuidor de gás na região, tudo isso para manter seu poderio e domínio de atividades econômicas locais, quadro indubitavelmente atrativo da vedação prevista no art. 17, § 4º, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere deriva diretamente do art. 17, § 4º, da CF, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060027526, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, PSESS 19.12.2024) (destaquei).



Idêntica compreensão foi firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral no REspEl nº 0600242-56.2024.6.19.0154/RJ (Caso Belford Roxo) e reiterada nos julgamentos do AgR-REspEl nº 0600289-82.2024.6.19.0072/RJ (Caso Niterói) e do AgR-REspEl nº 0600317-95.2024.6.19.0154/RJ.

Nesses precedentes, o Plenário do TSE pontuou que o comando do art. 17, § 4º, da Carta Magna proíbe os partidos políticos de utilizarem organização paramilitar sob qualquer forma ou pretexto, operando-se a vedação inclusive pela via indireta ou transversa, mediante a candidatura de pessoas por ela designadas, apoiadas ou dela integrantes.

Com efeito, o processo eleitoral viciado pelo domínio territorial de organizações criminosas afasta a liberdade de consentimento e suprime a competitividade democrática. Não há legitimidade em sufrágio extraído sob o jugo do medo, do fuzil e do cerceamento físico de bairros periféricos. A tutela da normalidade eleitoral, por conseguinte, dispensa prévia condenação colegiada ou trânsito em julgado na esfera penal quando demonstrada a contaminação direta da disputa pelo poder criminoso armado.

No caso concreto destes autos, há que se fazer um *distinguishing* relativamente aos precedentes citados. É que, como visto, nos referidos precedentes as candidaturas indeferidas diziam respeito a pessoas consideradas integrantes de facções criminosas, de milícia privada armada, com condenações criminais. Tal distinção, no entanto, não afasta a aplicação da tese de julgamento adotada na hipótese destes autos, porquanto se possa concluir que apenas no contexto da gravidade da conduta é que se pode diferenciar as situações fáticas em confronto. Com efeito, a existência de condenação criminal e a configuração de um candidato como integrante de uma organização criminosa torna a circunstância indubitavelmente muito mais grave. Não se pode desconsiderar, contudo, que, mesmo não havendo a condenação criminal, mas tão somente o recebimento de uma denúncia criminal, é possível a aplicação da jurisprudência atinente.

Nesse sentido, colho recente julgado do TRE-RJ:

ELEIÇÕES 2026. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO ORIGINÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEMENTOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ULTRAVIOLENTA. FACÇÃO "TERCEIRO COMANDO PURO". DOMÍNIO TERRITORIAL ARMADO DO DENOMINADO "COMPLEXO DE ISRAEL". MEDIDA CAUTELAR PENAL EM CURSO PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRJ. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA. INTERFERÊNCIA JUNTO A COMANDO DE UNIDADE DA POLÍCIA MILITAR PARA OBSTAR DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS UTILIZADOS PELO TRÁFICO. SIMULAÇÃO DE PROJETO SOCIAL EM BASES OPERACIONAIS DA FACÇÃO. ASSESSORES PARLAMENTARES VINCULADOS À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR OU DE MESMA NATUREZA NO PROCESSO ELEITORAL. ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. APLICABILIDADE IMEDIATA, INTEGRAL E DIRETA. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. MARCO LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO ULTRAVIOLENTO (LEI Nº 15.358/2026). DOMÍNIO SOCIAL ESTRUTURADO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DO VOTO E DA LEGITIMIDADE DO PLEITO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, em desfavor de candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Estado do Rio de Janeiro nas Eleições 2026, ao qual se imputa vínculo estável com a facção criminosa "Terceiro Comando Puro" (TCP), que exerce domínio territorial armado sobre o denominado "Complexo de Israel", na Zona Norte do Município do Rio de Janeiro, com utilização do mandato parlamentar em favor dos interesses do grupo criminoso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (a) definir se o art. 17, § 4º, da Constituição Federal constitui norma de eficácia plena, de



incidência direta e imediata, apta a obstar, independentemente de condenação criminal, a candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere; (b) definir se as facções criminosas armadas dedicadas ao narcotráfico, que impõem controle territorial e social mediante violência, qualificam-se como organização "congênere" à paramilitar para os fins do referido dispositivo; e (c) verificar se os elementos informativos coligidos nos autos são suficientes para caracterizar a participação do impugnado em tal organização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Estado do Rio de Janeiro corriqueiramente é notícia no mundo todo por suas belezas naturais, seu povo acolhedor, mas infelizmente também por uma gravíssima crise de segurança pública fato notório e amplamente divulgado. Tal cenário advém de décadas de políticas públicas precárias, descontinuidade de programas sociais preventivos dentre outros fatores.

4. Nessa toada, algo que a alguns anos ainda era um movimento silencioso e residual hoje bate às portas dos Tribunais com urgência - a ascensão de grupos criminosos no ambiente político partidário e nos espaços de poder. Todos os dias os noticiários estão lotados de chamadas de bairros e comunidades sitiadas pela criminalidade oriunda de diversas origens.

5. Ao me deparar com o caso in concreto estabeleci a seguinte metodologia para analisar a matéria ainda não pacificada nas Cortes Superiores: (i) a análise dos dispositivos constitucionais, (ii) análise da legislação eleitoral e processual, (iii) análise de casos recentes, (iv) estabelecimento de standarts lastreados na legislação vigente e (v) análise do caso concreto.

6. A Carta da República em seu art. 14, §9º determina que cabe à lei complementar criar novos casos de inelegibilidade e prazos de cessação para proteger a moralidade, a vida pregressa e a probidade administrativa. Essa norma é tida como uma norma de princípios programático - não gera efeitos por si só -, que ordena o legislador a criar hipóteses de inelegibilidade ligadas a três valores: probidade administrativa, moralidade/vida pregressa, e normalidade/legitimidade eleitoral.

7. Segundo essa norma, sem essa lei complementar, o Judiciário não pode, por si, inventar novas causas de inelegibilidade com base direta no §9º (Súmula 13/TSE e REsp nº 13.031-MG - rel. Min. Francisco Rezek).

8. A Carta Constitucional traz, no entanto, o artigo 17, §4º que proíbe expressamente que os partidos políticos utilizem qualquer tipo de organização paramilitar (grupos armados organizados de forma militar, mas que não pertencem às forças oficiais do Estado), sendo peremptória essa afirmativa. Trata-se aqui de norma de eficácia plena, de aplicabilidade imediata, integral e direta, que não reclama intermediação legislativa nem depende de prévia condenação criminal.

9. O que temos então são correntes que entendem de forma distinta sobre a questão do afastamento de candidaturas por políticos envolvidos com grupos criminosos e quais critérios aplicar.

10. Há muito esse entendimento não é pacífico na doutrina tampouco na jurisprudência. o TSE, ainda na década de 1970, declarou inconstitucional a alínea "n" da LC 5/1970 (inelegibilidade por denúncia recebida), no Recurso nº 4.466, com voto do Min. Xavier de Albuquerque; e o STF, na ADPF 144 (2008) e nas ADCs 29/30 e ADI 4578 (2012), fixou que a inelegibilidade por vida pregressa depende de condenação por órgão colegiado, não bastando ação penal em curso.

11. A linha jurisprudencial a qual hoje o TSE se filia para obstar candidaturas ligadas ao crime organizado é defensável do ponto de vista constitucional quando ancorada no art. 17, §4º, da CF ou em condenação por órgão colegiado/abuso de poder - mas pode tornar-se constitucionalmente frágil quando aplicada a quem sequer responde a processo, pois colide com os também princípios da presunção de inocência e da reserva legal (art. 5º, LVII e XXXIX) além da reserva de lei complementar do art. 14, §9º.

12. A vedação não se restringe à utilização direta da organização paramilitar ou congênere pelo partido político, alcançando também sua utilização oblíqua, que se dá com a candidatura de agentes por ela designados, apoiados ou dela integrantes, considerando que o partido político é a entidade detentora do monopólio das candidaturas aos cargos eletivos (art. 6º da Lei nº 9.096/1995).



13. O caráter paramilitar que torna imprópria a candidatura é aquele vinculado à atividade bélica com hierarquia e submissão ao princípio da obediência, elementos plenamente presentes nas facções armadas que dominam territórios no Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual se enquadram na cláusula constitucional aberta "ou congêneres", como já assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

14. O Marco Legal do Combate ao Crime Organizado (Lei nº 15.358/2026) confirma, no plano infraconstitucional, a gravidade do fenômeno, ao tipificar o crime de domínio social estruturado (art. 2º) e ao definir a organização criminosa ultraviolenta como o agrupamento que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social e intimidar populações ou autoridades, prevendo, ainda, causa de aumento de pena para a hipótese de infiltração no setor público.

15. O processo eleitoral viciado pela atuação de organizações criminosas, ou congêneres, põe em xeque a liberdade de escolha do eleitorado, por meio do apoio concedido a determinados candidatos ligados a tais grupos, mas também mediante a redução da competitividade eleitoral. Não há espaço para liberdade sob o domínio do crime organizado, tampouco margem ao exercício do voto consciente e desimpedido, lastreado no livre consentimento.

16. A liberdade de voto pressupõe o direito à informação do eleitor, a quem caberá, como juiz final, a opção definitiva de seu representante, presumindo-se que a vontade do eleitor, a partir de suas convicções ideológicas, seja livre e desimpedida de influência. O que se pretende na esfera eleitoral é a proteção ao bem jurídico, liberdade de voto do eleitor e a legitimidade do processo eleitoral como um todo.

17. Proposição de critérios pela Relatora a serem deliberados pelo Plenário: A atual jurisprudência é aceitável e tem respaldo constitucional e processual, mas exige urgentemente parâmetros pré-definidos, sob pena de delegar ao julgador uma subjetividade que levaria à insegurança jurídica na tomada decisória: (i) standard probatório de "indícios robustos, precisos e concordantes"; (ii) exigência de decisão judicial de vínculo orgânico (não bastando simples menção em investigação); (iii) efetivo contraditório no processo de registro; (iv) incidência restrita a hipóteses de vínculo orgânico e não mera suspeita para que se sustente, sob pena de reeditar o autoritarismo da alínea "n" da LC 5/1970, declarada inconstitucional pelo TSE nos anos 1970.

18. Nesse sentido, entendo que a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral não deve ser aplicada automática e indistintamente por se tratar de tema sensível, que valora diferentes dispositivos constitucionais e privilegia um em detrimento de outros.

19. Proposição de critérios pela Relatora a serem deliberados pelo Plenário: "Na ausência de Lei complementar e/ ou até que subsistam outras orientações do Tribunal Superior Eleitoral, proponho aqui os seguintes parâmetros que poderão servir para anamnese prévia no caso em testilha bem como em outros, vejamos: entendo que a atual linha do TSE é constitucional desde que haja: (a) condenação por órgão colegiado (como no caso Eduardo Araújo, art. 288-A CP); ou (b) prova de abuso de poder político/econômico com lastro fático-probatório robusto (Santa Quitéria, Cabedelo). Nestes casos, há respaldo na Lei da Ficha Limpa validada pelas ADCs 29/30 e na LC 64/1990.

20. Nas hipóteses em que o impugnado é alvo de procedimento investigativo ou a processo, sem condenação, proponho que sejam avaliados: (a) standard probatório de "indícios robustos, precisos e concordantes" (não mera denúncia ou fama pública); (b) exigência de decisão judicial de vínculo orgânico (não bastando simples menção em investigação); (c) contraditório prévio na ação de registro/AIJE; (d) reserva a hipóteses de integração/vinculação orgânica, excluindo apoio difuso ou coincidência territorial.

21. No registro em apreço, o conjunto de elementos informativos coligidos - oriundos do Inquérito Policial nº 255-00040/2024, judicializado sob o nº 0020519-20.2025.8.19.0000, e da medida cautelar penal nº 0039335-16.2026.8.19.0000, em curso perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo sigilo foi judicialmente levantado em 18/06/2026 - revela: (i) depoimentos convergentes de testemunhas policiais militares e do Secretário de Ordem Pública do Município do Rio de Janeiro quanto ao vínculo associativo do impugnado com a facção Terceiro Comando Puro; (ii) interferência pessoal do parlamentar junto ao comando do 16º Batalhão de Polícia Militar para obstar operação sigilosa de demolição de imóveis utilizados como fortificações e residências da cúpula da facção; (iii) simulação



de projetos sociais como fachada de legalidade das bases operacionais do grupo criminoso; (iv) nomeação, para o gabinete parlamentar, de diversos assessores com vínculos diretos com integrantes da facção; e (v) concentração relevante de sua votação em seções eleitorais situadas em áreas sob domínio do mesmo grupo criminoso.

22. A robustez dos elementos coligidos nestes autos, em minha compreensão, perfaz quadro suficiente para obstar a candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere, mormente porque satisfaz o standard probatório de "indícios robustos, precisos e concordantes", há decisão judicial que reconhece o vínculo associativo, assim como os elementos indicam associação perene entre o candidato e organização proscrita. De modo que deve incidir ao caso a norma constitucional do art. 17, § 4 que é de eficácia plena e, por isso, de aplicabilidade imediata, integral e direta.

23. Deliberado pelo Plenário, conforme a contribuição de voto proposta pelo Desembargador Corregedor a Corte concluiu por maioria pela delimitação dos seguintes critérios: (a) standard probatório de "indícios robustos, precisos e concordantes" (não mera denúncia ou fama pública); (b) decisão judicial da Justiça Comum reconhecendo o vínculo orgânico, que tenho por elemento de especial força persuasiva quando existente, mas não por antecedente necessário da cognição soberana desta Justiça Eleitoral, cuja ausência agrava o ônus argumentativo sem interditar o indeferimento; (c) contraditório prévio na ação de registro/AIJE; (d) a reserva da vedação às hipóteses de vinculação orgânica perene, que proponho seja lida em chave funcional, de modo a alcançar também o apoio ou ajuste que coloque o poder armado da organização a serviço da candidatura, excluídas sempre a mera coincidência territorial e a menção sem função eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

24. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura julgada procedente. Registro de candidatura indeferido. Determina-se extração de peças ao Ministério Público para apuração de fraude à vedação prevista no art. 17, § 4º, da Constituição ("É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar"), à luz das sanções previstas na súmula n. 73 do TSE.

Tese de julgamento: A vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere deriva diretamente do art. 17, § 4º, da CF, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado violento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XVII; art. 14, § 9º; art. 16; art. 17, § 4º; Lei nº 9.096/1995, arts. 6º e 28, IV; Código Penal, art. 288-A; Lei nº 15.358/2026, arts. 2º, 3º e 4º; LC nº 64/1990, art. 3º; Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 40 e 41.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 060027526/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19.12.2024; TSE, REspEI nº 060024256/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19.12.2024; TSE, AgR-REspEI nº 060031795/RJ, rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 27.5.2025; STF, ADPF nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26.2.2010; STF, MS nº 266-03/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19.12.2008; STF, ADI nº 4543/DF, rel. Min. Cármen Lúcia; TRE-RJ, Recurso Eleitoral nº 0600183-68.2024.6.19.0154, rel. Des. Eleitoral Rafael Estrela Nóbrega, PSESS de 12.9.2024; TRE-RJ, RCand nº 060111106, rel. Des. Eleitoral Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, PSESS de 13.9.2018; TRE-RJ, RCand nº 060308891, rel. Des. Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, PSESS de 12.9.2022; TRE-RJ, Recurso Eleitoral nº 46350, rel. Des. Eleitoral Jacqueline Lima Montenegro, PSESS de 30.9.2016.

(TSE, RCand nº 060067044, Rel. Desa. Tathiana de Carvalho Costa, PSESS 01.09.2026) (destaquei).

Conquanto não haja uma condenação criminal acolhendo as provas produzidas no Inquérito Policial que resultou no oferecimento de denúncia criminal contra o candidato impugnado, tais provas podem ser levadas em consideração neste momento, pelo seu conteúdo e pelo fato de serem provas obtidas mediante o crivo judicial, ante a autorização para a quebra de sigilo telemático, em que se constatou um conluio espúrio entre o candidato (ainda nas Eleições de 2024) e integrantes ativos da organização criminosa, tais como Josevaldo Gomes da Silva (conhecido como "Bau" e "Coroa"), Pollyanna Monteiro Dantas dos Santos, esposa de Keny Rogeus Gomes da Silva (vulgo "Poeta"), que é chefe e líder da



facção Nova Okaida no Bairro São José, além de Taciana Batista do Nascimento, presidente da ONG Ateliê da Vida, atuante naquele bairro, e que servia de elo informativo dos moradores.

As informações colhidas nos aparelhos de telefonia celular do candidato Valdir José Dowsley e de integrantes da Nova Okaida não permitem desconsiderar a verdadeira simbiose entre o candidato e a facção criminosa, não se tratando de mero apoio recíproco, mas uma verdadeira operação de cooptação mediante força bélica nas áreas de comando da organização criminosa, com efetiva intimidação de eleitores em favor do projeto político do candidato ora impugnado. Em contrapartida a esse apoio instrumentalizado mediante uso da força, o Sr. Valdir Dowsley oferecia nomeações em cargos públicos, distribuição de benesses e outras vantagens indevidas. A denúncia formalizada contra o impugnado detalha de modo contundente todo o *iter criminis*, a participação de cada um dos integrantes da Nova Okaida e a plena e consciente anuência do candidato ora impugnado.

Colho trecho do voto proferido nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600409-84.2024.6.15.0057, em que foi apurada a influência do crime organizado no âmbito da administração municipal de Cabedelo-PB, de minha relatoria, que se aplica perfeitamente à hipótese vista nestes autos:

“Este Tribunal não pode fechar os olhos para o crescente avanço das facções criminosas nas eleições, com a infiltração de agentes do crime no serviço público, mediante a assunção de cargos públicos comissionados ou por eleição. Desconsiderar as evidências contundentes da influência do crime organizado na estrutura administrativa do município de Cabedelo e no certame eleitoral constitui grave omissão, uma verdadeira concessão de ‘carta branca’ para que as ORCRIMs se instalem definitivamente na vida pública, com repercussão política, econômica e social bastante preocupante.

Um Estado dominado pelas facções criminosas se torna instrumento para o indesejável controle social e a desqualificação dos valores mais caros a um Estado Democrático de Direito, quais sejam, as liberdades individuais, a soberania popular, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. Permitir esse avanço espúrio de facções criminosas na atividade estatal, por meio da cooptação de agentes políticos e servidores públicos, fere os princípios que regem a administração pública, conforme previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, tais como a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a efetividade, além de macular a segurança jurídica.

(...)

Em recente entrevista ao Jornal O Globo, em 29.09.2024, a Ministra Cármen Lúcia, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, alerta para o fato de que ‘o crime organizado busca se infiltrar nas eleições municipais e pretende formular leis. Por isso, é preciso que a Justiça apresente uma resposta imediata a essa tentativa’ e que ‘o plano das facções é bastante grave e não pode ser subestimado’, concluindo que ‘devemos adotar medidas imediatas, tanto para evitar que os criminosos alcancem seus objetivos quanto para impedir que algo que já tenha começado em outros momentos se perpetue’. Tal preocupação da insigne Ministra também não pode ser subestimada, pois estamos diante de fatos que se amoldam perfeitamente aos seus reclamos.

No Relatório Preliminar da Missão de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos - OEA no Brasil, relativamente às eleições de 2024 (ver <file:///C:/Users/TJPB/Downloads/RelatorioPreliminarMOEOEABrasil2024POR.pdf>), consta a preocupante observação:

‘A Missão também observou a preocupação crescente de vários atores com quem se reuniu para discutir o risco de o crime organizado entrar no âmbito político. Com relação a isso, eles manifestaram o receio da ação de grupos criminosos de impor restrições de mobilidade nas áreas sob seu controle, afetando as candidaturas locais, bem como exercer coerção sobre as e os eleitores de algumas comunidades para influenciar o voto. Além do exposto acima, expressaram sua preocupação com a entrada de fundos ilícitos, especialmente provenientes do tráfico de drogas, nas eleições’.

Diante desse cenário, o Relatório da MOE/OEA formula, dentre outras recomendações, a de ‘Gerar espaços de análise para compreender a dimensão da problemática do crime organizado e seu potencial impacto nos processos eleitorais em nível federal, estadual e municipal’”.



E é diante desse cenário que este Tribunal está sendo chamado a decidir. É irmanado com essa preocupação que se tem a oportunidade de impedir que candidato com nítido e notório envolvimento com lideranças da organização criminosa Nova Okaida possa permanecer habilitado a concorrer a novos cargos públicos, consolidando a influência perniciosa do mundo do crime nos aparatos estatais.

Não remanesce dúvida quanto ao fato de que os documentos anexados aos autos revelam uma participação efetiva do ora impugnado em reuniões com integrantes da organização criminosa Nova Okaida, conversas por meio de grupos no Whatsapp, apoio manifestado à candidatura de Josevaldo Gomes da Silva ao cargo de Conselheiro Tutelar, aportes financeiros em favor da ONG Ateliê da Vida, dirigida por Taciana Batista do Nascimento, que também atuava como intermediária para a cooptação de moradores do bairro que manifestassem apoio a outros candidatos.

Também resta caracterizada, nas Eleições de 2024, a pressão mediante o uso da força ou da intimidação aos moradores do Bairro São José, para que manifestassem compulsoriamente apoio ao então candidato Valdir José Dowsley, bem como restou demonstrado que a organização criminosa armada impediu atos de campanha no bairro por outros candidatos, tornando ali uma área controlada pelas forças paramilitares em detrimento da liberdade do voto, da liberdade de expressão, da lisura do pleito e do estado democrático de direito.

Por outro lado, não se pode confundir o juízo criminal e o juízo eleitoral. São instâncias diversas, que cuidam de matérias diversas, atuando de forma autônoma e independente. A condenação criminal transitada em julgado é, por si, fator impeditivo de candidatura, em razão da consequente suspensão dos direitos políticos, conforme art. 14, § 3º, II, c/c o art. 15, III, da Constituição Federal. No entanto, a ausência de condenação criminal não se torna obstáculo a que os mesmos fatos sejam apreciados sob a ótica do Direito Eleitoral, uma vez que o que se protege, na hipótese, é a lisura e a higidez do pleito eleitoral e a liberdade do voto, valores importantes e fundamentais no controle dos princípios que regem a Administração Pública.

Os elementos instrutórios trazidos a estes autos são suficientes a demonstrar que o deferimento da candidatura do Sr. Valdir José Dowsley a novo cargo eletivo constitui verdadeira autorização para a utilização do crime organizado para a cooptação de votos e a sua interferência nefasta ao regime democrático, independentemente de eventual condenação criminal.

3.2. Do enquadramento das facções armadas no conceito de organização paramilitar ou congênere

Cumprir destacar que o conceito de organização paramilitar, para os fins de incidência do art. 17, § 4º, da Constituição da República, alcança as grandes facções armadas do narcotráfico que dominam territórios e submetem populações civis a regime de poder paralelo.

A interpretação mais consentânea com o objetivo do constituinte, ao impor a restrição prevista no art. 17, § 4º, da Constituição Federal, não pode ser alheia à realidade estrutural da sociedade moderna. Não é compatível com a norma constitucional a interpretação superficial que admite apenas a sua aplicação na hipótese de utilização de organização paramilitar pelos partidos políticos. A utilização isolada por um candidato, ainda que sem o conhecimento e anuência da direção de seu partido também deve ser enquadrada nesse contexto. Do contrário, tornar-se-ia letra morta, porque dissociada da realidade.

Conforme ressaltado pelo eminente Ministro Nunes Marques no voto convergente proferido no AgR-REspEl nº 0600317-95/RJ:

“As organizações criminosas que operam em nosso país mediante estrutura organizada e armada devem ser afastadas do processo eleitoral, pois: (i) têm hierarquia interna com lideranças, códigos de conduta e logística de armas; (ii) funcionam com o exercício de poder paralelo dentro e fora dos presídios brasileiros; (iii) apresentam armamentos de guerra, treinamento tático e divisão de células operacionais; (iv) nos confrontos com as forças policiais ou organizações criminosas adversárias, empregam táticas paramilitares, como emboscadas, utilização de veículos blindados, armas de uso exclusivo das Forças Armadas e efetivos numerosos; (v) exercem controle sobre regiões inteiras e afastam a presença dos poderes públicos na localidade; (vi) estabelecem regras locais, com imposição de ‘toque de recolher’, instituição de ‘tribunais



informais’ e exercício de uma ‘governança criminal’, semelhante às milícias paramilitares”.

A facção criminosa Nova Okaida atua no Estado da Paraíba com armas de fogo de grosso calibre, divisão de tarefas, arrecadação sistemática de capitais e rígido controle disciplinar e territorial, amoldando-se perfeitamente ao conceito de força armada para fins eleitorais.

3.3. Da distinção em relação ao RCand nº 0600328-44.2026.6.15.0000

Em recente julgamento proferido por este Tribunal Regional Eleitoral no RCand nº 0600328-44.2026.6.15.0000, que guarda similitude com o presente processo, foi deferido o registro de candidatura de Cícero de Lucena Filho.

Todavia, um cotejo analítico entre as premissas determinantes daquele julgado e a hipótese vertente demonstra a ocorrência de nítido *distinguishing*, que impõe solução jurídica diversa.

No processo de Cícero de Lucena Filho (RCand nº 0600328-44.2026.6.15.0000), o indeferimento da AIRC assentou-se nos seguintes pilares fundamentais firmados nos votos do Relator Des. Rodrigo Marques Silva Lima, seguidos do meu próprio voto e os do Des. Rodrigo Clemente, da Des. Helena Delgado e do Des. João Benedito da Silva:

- 1. Inexistência de denúncia criminal contra o candidato: não havia denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, estando a apuração restrita ao Inquérito Policial nº 0600180-67.2025.6.15.0000, no qual a própria PRE havia reconhecido a insuficiência de elementos probatórios para a formação da convicção acusatória, determinando a devolução dos autos à autoridade policial para cumprimento de diligências pendentes;*
- 2. Ausência de envolvimento direto do candidato: a pretensão impugnatória pretendia responsabilizar o candidato por atos atribuídos exclusivamente a terceiros e familiares (sua esposa e sua filha), o que esbarrava na intranscendência da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da CF) e na vedação à inelegibilidade reflexa por parentesco;*
- 3. Inexistência de contaminação orgânica da candidatura: considerou-se que não havia comprovação de participação direta de Cícero de Lucena em atos de execução ou comando em sintonia com a organização criminosa.*

O cenário fático-processual de VALDIR JOSÉ DOWSLEY é substancialmente diverso.

Primeiro, contra o impugnado Valdir José Dowsley há denúncia criminal formalmente oferecida e recebida pelo Poder Judiciário. Em 3 de agosto de 2026, o juízo competente recebeu a denúncia nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0600222-50.2024.6.15.0001, instaurando formalmente a ação penal contra o candidato por crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e coação eleitoral (art. 301 do Código Eleitoral). A imputação, portanto, superou a fase meramente inquisitorial de inquérito e foi chancelada pelo Poder Judiciário como dotada de justa causa inequívoca.

Segundo, não se trata de imputação por conduta de terceiros ou por mera proximidade familiar. Há prova da participação direta e pessoal de Valdir José Dowsley na articulação com intermediários que integravam o núcleo duro da facção armada.

Com efeito, as investigações coligidas demonstraram que Josevaldo Gomes da Silva, vulgo “Bau” ou “Coroa”, era figura de proeminência e intermediação no âmbito da Nova Okaida no Bairro São José, mantendo interlocução direta com lideranças armadas do tráfico (como “Vaquerinho” e “Laiga”). Simultaneamente, esse mesmo Josevaldo exercia função de coordenação ativa na campanha eleitoral de Valdir José Dowsley (“Dinho”), figurando com destaque nos grupos de coordenação intitulados “GRUPO DINHO”, “EQUIPE LIDERANÇAS - DINHO” e



“LIDERANÇAS DINHO E CÍCERO”.

Mais do que isso: o próprio candidato participou pessoalmente de reuniões de campanha convocadas e estruturadas por Josevaldo no território sob influência da facção armada, restando documentada a sua presença física e engajamento nesses encontros, além de atuar, como anteriormente já dito, diretamente na campanha de Josevaldo ao Conselho Tutelar, mediante gravação de áudios de apoio eleitoral.

Terceiro, restou comprovada a utilização direta da entidade comunitária Ateliê da Vida, sediada no Bairro São José e presidida por Taciana Batista do Nascimento. A referida ONG funcionava como centro de convergência entre a facção armada e a campanha do candidato. Conforme colhido pela autoridade policial, o *“Ateliê da Vida era patrocinado pelo vereador Dinho”*, servindo de palco para vídeos oficiais de sua campanha, enquanto Taciana participava ativamente de caminhadas ao lado de Dinho e, em paralelo, monitorava manifestações de eleitores e acionava a força coercitiva de Keny Rogeus (“Poeta”) contra quem apoiasse candidatos adversários.

Assim, ao contrário do paradigma de Cícero de Lucena Filho, no caso de Valdir José Dowsley, a articulação com os operadores da organização criminosa armada não é difusa, nem reflexa: é direta, personalizada, comprovada por atos de campanha e formalmente judicializada sob denúncia penal recebida.

3.4. Da comprovação da simbiose consciente e da instrumentalização do domínio territorial

A inicial da Procuradoria Regional Eleitoral descreve um esquema de controle territorial que descaracteriza a livre escolha democrática.

No Bairro São José, a facção Nova Okaida exerceu vigilância cerrada e armada sobre a preferência política da população. Como demonstrado nos autos, candidatos opositores (a exemplo de Luciano Cartaxo) tiveram suas atividades de campanha embaraçadas, sendo orientada a intervenção de agentes armados para *“mandar o pessoal sair”*.

O caso concreto do morador “Téo” evidencia o funcionamento da engrenagem: ao manifestar apoio a outro candidato, foi advertido sobre a suposta “obrigatoriedade” de votar no grupo imposto pela facção, recuando imediatamente após a intervenção de “Poeta”, líder armado da Nova Okaida.

O beneficiário direto dessa blindagem territorial violenta e da exclusividade eleitoral foi o candidato impugnado. A sua inserção orgânica nesse contexto, ao comparecer pessoalmente a reuniões com os articuladores do tráfico e financiar entidades que serviam de base à governança paralela, afasta qualquer tese de ignorância ou apoio unilateral.

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral em sua réplica, *“fatos subjetivos, como ciência e aceitação, não dependem necessariamente de confissão ou de mensagem explícita. Podem ser demonstrados por elementos objetivos e circunstanciais convergentes”*. O candidato não pode colher os frutos do domínio bélico que silencia a oposição em seu reduto e, simultaneamente, pretender a legitimidade formal do registro de candidatura.

A tese de que a obtenção de 218 votos na localidade afastaria o proveito eleitoral não prospera. A tutela do art. 17, § 4º, da Constituição Federal protege a própria higidez do processo eleitoral contra a força das armas, sendo juridicamente irrelevante o rendimento aritmético da coerção, mesmo porque, sendo o voto secreto, os eleitores da localidade podem ter votado em outros candidatos, sem que isso descaracterize a ilicitude da interferência na campanha eleitoral. Aliás, votar contra o candidato apoiado pelo crime organizado, mesmo sob total pressão, pode ser considerado até mesmo um ato de revolta e insatisfação desses eleitores contra a atuação da organização criminosa no bairro.

Também não merece acolhida a tese de que os fatos atinentes às Eleições de 2024 não podem ser apreciados no contexto do registro de candidatura, uma vez que, como visto no exame da preliminar de inadequação da via eleita, não se busca a cassação retroativa do diploma de vereador eleito, concedido em 2024, mas sim demonstrar fato impeditivo da capacidade eleitoral passiva para as Eleições de 2026. Aliás, pelo



fato de terem sido apuradas essas graves ocorrências nas eleições anteriores, mostra-se ainda mais relevante o exame fático de forma preventiva, evitando-se a repetição das condutas ilícitas no pleito atual.

Portanto, demonstrado o nexo entre a candidatura de Valdir José Dowsley e a atuação da organização criminosa armada Nova Okaida, impõe-se a aplicação da proibição constitucional de registro decorrente do art. 17, § 4º, da Constituição da República.

Ante o exposto, lastreado nos fundamentos supra, VOTO:

1. Pela **REJEIÇÃO** das matérias preliminares suscitadas na contestação;
2. Pela **PROCEDÊNCIA dos pedidos da** Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral; e
3. Pelo **INDEFERIMENTO** do Requerimento de Registro de Candidatura de **VALDIR JOSÉ DOWSLEY** ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2026 pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro na Paraíba, com fundamento no art. 17, § 4º, da Constituição Federal.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 11 de setembro de 2026.

DES. KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

RELATOR

VOTO VENCIDO

Sr. Presidente, Eminentes Pares,

Analisa-se o pedido de registro de candidatura de VALDIR JOSE DOWSLEY ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2026, impugnado pela Procuradoria Regional Eleitoral, sob o fundamento de que elementos colhidos na Operação Território Livre e, especialmente, na denúncia oferecida contra VALDIR JOSÉ DOWSLEY, posteriormente recebida pelo Poder Judiciário, revelam a existência de relação entre o candidato e organização criminosa com domínio territorial e capacidade coercitiva.



Segundo a impugnante, o candidato elegeu-se vereador da Capital João Pessoa nas Eleições de 2024 com o favorecimento da atuação de facção criminosa, que não apenas o apoiou, como embaraçou o livre exercício dos direitos de reunião e manifestação de candidatos concorrentes e moradores das comunidades nas áreas sob a influência da organização criminosa, obtendo esta, em contrapartida, benefícios ligados à estrutura público-administrativa.

Na compreensão da Procuradoria Regional Eleitoral, essa situação ensejaria o indeferimento da pretendida candidatura, com base no art. 17, § 4º, da Constituição Federal, já aplicado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em casos específicos, para manter o indeferimento do pedido de registro de candidatos apoiados ou integrantes de organizações criminosas.

Após o bem fundamentado voto do Des. Kéops de Vasconcelos, peço vênias para trazer a esta Corte algumas reflexões sobre o art. 17, § 4º, da Constituição Federal, que, em recentes julgados do TSE, tem sido apontado como norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata para fins de impedir o registro de candidatos *"designados, apoiados, ou integrantes"* de organização criminosa, independentemente de condenação criminal transitada em julgado ou objeto de decisão colegiada.

A Democracia representativa brasileira é eminentemente partidária, no sentido de que, inexistindo a possibilidade de candidatura avulsa, os partidos políticos são essenciais ao regime democrático, não existindo outro meio legal para alguém que pretenda disputar um cargo público eletivo, senão recorrer à filiação a esse tipo de associação.

Em 1911, o sociólogo alemão Robert Michels, a partir da análise do Partido Social-Democrata Alemão, criou a teoria que ficou por todos conhecida como a “Lei de Ferro da Oligarquia”. No seu clássico “Partidos Políticos”, Michels defende a natureza oligárquica do poder, afirmando que toda e qualquer organização social complexa, independentemente de quão democráticos ou igualitários sejam seus ideais iniciais, inevitavelmente se transformará em uma oligarquia. Referindo-se especificamente à organização partidária, afirmou: “É a organização que dá lugar ao domínio dos eleitos sobre os eleitores, dos mandatários sobre os mandates, dos delegados sobre os delegantes. Quem diz organização, diz oligarquia” (MICHELS, Robert. Partidos Políticos. Tradução de Arthur Chaudon. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982, p. 238).

Buscando preservar o princípio democrático, assim como o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil (incisos III e V do art. 1º da Constituição), o Constituinte originário, ao disciplinar os partidos políticos neste país, previu, no art. 17, § 4º, que *“É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar”*.

Assim, as agremiações partidárias foram proibidas, quer na sua organização, quer no seu funcionamento, de assumir a feição de organização paramilitar, com a presença das características que a orientam, a saber, a hierarquia e a disciplina, além do uso de farda, do treinamento e da estrutura hierárquica rígida que configure relação de comando e obediência.



Depreende-se também do dispositivo constitucional uma vedação à existência de corporações privadas de nacionais ou estrangeiros, armados ou desarmados, fardados ou até adestrados, para servirem a partidos políticos.

Tal proibição, aliás, não é exclusividade das agremiações partidárias, pois se estende a qualquer associação da sociedade civil, como preceitua o art. 5º, inciso XVII, da Constituição, nos seguintes termos: “*é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar*”.

Nesse sentido, em “Comentários à Constituição do Brasil”, J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck, ao tratarem especificamente sobre o § 4º do art. 17 da Constituição, lecionam que:

“a partir da imposição deste preceito, os Partidos Políticos ficam proibidos de constituírem em sua estrutura e em suas atividades políticas qualquer forma de corporação fardada ou armada. Essa proibição, pelo caráter associativo dos Partidos Políticos, somente reforça a vedação contida no dispositivo do art. 5º, XVII, da Constituição de 1988, que prevê a “plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.” A partir de interpretação mais rigorosa desse dispositivo, se conclui que as organizações partidárias em hipótese alguma podem caracterizar-se como órgãos de caráter militar. Desta forma, no âmbito interno, os partidos devem zelar por não estabelecer qualquer estrutura hierárquica rígida que configure relação de comando e obediência, dentro da perspectiva da “lei de ferro”, desenhada por Robert Michels. Por outro lado, externamente, os Partidos políticos ficam proibidos de utilizar fardamentos ou nomenclaturas que caracterizem qualquer tipo de patente ou insígnia de comando. Considerando, no entanto, que cabe aos partidos o resguardo dos princípios da soberania nacional, do regime democrático, do pluripartidarismo e dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana (caput do art. 17), tanto no seu âmbito interno como na atuação externa, conclui-se que a inclusão deste preceito no texto Constitucional representa apenas uma figura retórica, sem qualquer sentido no ponto em que é inserido, se for levado em consideração o espírito democrático da Constituição de 1988. A não ser que ali esteja, talvez, somente para reforçar tal proibição.” (São Paulo: SARAIVA, ALMEIDA, Série Idp, 2ª ed., p. 759).

Por sua vez, o constitucionalista Uadi Lamêgo Bulos, em sua “Constituição Federal Anotada”, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2012, p. 168, anota que:

“Organizações paramilitares são corporações privadas de indivíduos, sejam cidadãos ou estrangeiros, que se apresentam armados, muitas vezes, fardados e até adestrados, embora não integrem os quadros do exército ou da polícia de um país.

(...)

Recebem o prefixo **para**, que introduz o complemento terminativo do substantivo **militar**, a fim de encerrar a ideia de direção, escopo, destino, objetivo.

Entidades que se revestem desse caráter logram destinação específica e nem sempre são formadas por militares, policiais ou membros do exército.

No mais das vezes, compõem-se de civis, que se associam, ilicitamente, colimando o preparo de seus membros no que



tange ao manuseio de equipamentos bélicos. Incluem-se, nesse bojo, ajuntamentos fardados, que impõem noções de hierarquia, procurando assemelhar-se aos traços característicos dos militares.

Não devem ser confundidas com as associações de militares. Estas, diferentemente das paramilitares, incluem-se no enunciado do inciso XVII, sendo lícitas e legítimas, e visam representar a classe, como qualquer outra associação autorizada por lei.”

Ressalte-se que o Poder Constituinte Originário destinou um capítulo próprio às agremiações partidárias (composto do art. 17), à parte do capítulo dos “Direitos Políticos”, integrado pelos arts. 14, 15 e 16 da mesma Carta.

Cumpre salientar que o § 4º do art. 17, norma destinada aos partidos políticos, foi inserido pelo Constituinte originário e permanece o mesmo desde a redação original da Constituição, sendo, portanto, anterior ao julgamento da ADPF nº 144/DF, de relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, em agosto de 2008, que a Justiça Eleitoral não pode negar registro de candidatos que respondem a processo, sem condenações com trânsito em julgado, para que possam concorrer a cargos eletivos.

É certo que, posteriormente ao referido julgamento, a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como a “Lei da Ficha Limpa”, alterou as regras de inelegibilidade no Brasil, passando a permitir que condenações por órgãos judiciais colegiados gerem inelegibilidade antes do trânsito em julgado, e o Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente a ADC 29, a ADC 30 e a ADI 4578, declarou-a constitucional.

Porém, em momento algum, a Suprema Corte admitiu que a capacidade eleitoral passiva fosse tolhida fora das hipóteses expressamente previstas em lei, sinalizando que “*o direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei*” (STF - ADC: 29 DF 9931096-77.2011.1.00 .0000, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2012).

Por sua vez, mesmo o art. 14, § 9º, da Constituição, que consagra a exigência de probidade e moralidade eleitoral, reservando à lei complementar estabelecer outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, não é dispositivo autoaplicável, conforme interpretação embasada no Enunciado nº 13 da Súmula do TSE: “*Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n. 4/1994.*”

Em sede de processo de Registro de Candidatura, a função precípua da Justiça Eleitoral deve restringir-se ao exame das condições de registrabilidade, isto é, as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade e a não incidência em quaisquer das causas de inelegibilidade, conforme prevê o próprio art. 9º da Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições:

Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de



Ao tratar dos recursos cabíveis em face de acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência originária, a Resolução prevê o cabimento de apenas dois tipos de recursos, conforme a matéria veiculada, a saber, recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade, e recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade, sendo que, contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível recurso ordinário (art. 63 da Resolução TSE nº 23.609/2019), revelando, portanto, as matérias passíveis de discussão em feitos dessa natureza.

Eventual prática de ilícitos eleitorais, abuso de poder político, econômico, uso indevido de meio de comunicação, condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio, coação e/ou ameaça a eleitores, deve ser apurada pelo meio processual adequado e na fase própria, com as garantias processuais inerentes a cada procedimento e a preservação da presunção de inocência, direito fundamental de toda pessoa.

Desse modo, se o candidato, ora impugnado, apresenta as condições de elegibilidade e não incorre em causa de inelegibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Complementar nº 64/90 (e as inelegibilidades são aquelas previstas expressamente na CF/88 ou na referida Lei), impedir o seu direito fundamental de concorrer a um mandato eletivo com base em dispositivo constitucional direcionado a partidos políticos (art. 17, § 4º), localizado fora do próprio capítulo (arts. 14, 15 e 16) destinado aos Direitos Políticos (que traz as regras relativas à elegibilidade), não vejo como negar registro à sua candidatura.

A Constituição, quando quis trazer hipóteses de inelegibilidade, o fez expressamente, reservando ainda outras hipóteses de inelegibilidade à reserva de lei complementar.

Se é verdade que, no Direito Eleitoral brasileiro atual, a presunção da inocência é relativizada, considerando que decisões condenatórias de órgãos colegiados podem gerar inelegibilidade (art. 1º, “e”, “h”, “j”, “l” e “n” da LC 64/90), é preciso bastante cautela com o uso do art. 17, §4º, da Constituição Federal para restringir o *jus honorum*, ante os princípios da legalidade estrita e do devido processo legal, notadamente quando os dados informativos invocados para a sua aplicação direta sequer podem ser chamados ainda, tecnicamente, de prova, a qual só se forma após o estabelecimento do contraditório, com participação dialética das partes diante do juiz (AREsp n. 3.244.607, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 05/08/2026).

Pelas razões acima expostas, pedindo vênias ao ilustre Relator, divirjo do voto proferido por Sua Excelência, para julgar improcedente a impugnação e deferir o registro do candidato.

João Pessoa, 11 de setembro de 2026.



VOTO VOGAL

Senhor Presidente,

Adoto como relatório aquele lançado pelo eminente Relator, Exmo. Desembargador Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires.

A controvérsia posta nos autos transcende a análise individual do direito fundamental à elegibilidade. O caso exige a compreensão da Constituição como um sistema unitário de proteção simultânea dos direitos fundamentais, da democracia representativa e da própria integridade do Estado Democrático de Direito.

É certo que a capacidade eleitoral passiva constitui direito fundamental e expressão da cidadania política. Todavia, como reconhece a moderna teoria dos direitos fundamentais, nenhum direito possui caráter absoluto, mas coexistem em permanente relação de coordenação, exigindo harmonização sempre que seu exercício comprometer outros valores igualmente tutelados pela Constituição.

Essa compreensão deve ser extraída, desde logo, do próprio regime constitucional da soberania popular. O parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, ao passo que o art. 14 consagra que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. O sufrágio universal, portanto, não constitui apenas garantia individual de participação política, mas elemento estruturante da própria ordem democrática, destinado a assegurar que a formação da vontade popular ocorra de maneira livre, autêntica e não submetida a fatores de dominação incompatíveis com a soberania do eleitor.

A universalidade do sufrágio não pode, por conseguinte, ser compreendida em sentido meramente quantitativo, como simples abertura formal do processo eleitoral ao maior número possível de cidadãos. Ela possui também uma dimensão substancial, que reclama a preservação das condições materiais e institucionais necessárias para que o eleitor possa formar e manifestar sua vontade política com liberdade, autonomia e igualdade. A democracia representativa pressupõe, assim, não apenas a possibilidade jurídica de votar e ser votado, mas a existência de um processo eleitoral em que a vontade popular não seja desvirtuada por mecanismos de violência, intimidação, coação, dominação territorial ou poder econômico ilícito.

Nessa perspectiva, o direito de ser votado não pode ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com os princípios estruturantes da ordem democrática, da liberdade do voto, da legitimidade das eleições e da preservação das instituições republicanas.

O presente caso revela precisamente essa hipótese de colisão. De um lado, encontra-se o direito fundamental da requerente de disputar mandato eletivo. De outro, estão a liberdade política dos eleitores, a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a autenticidade do processo eleitoral e, sobretudo, a proteção do Estado Democrático de Direito contra a captura de suas



instituições por organizações criminosas.

Nesse contexto, diante dos elementos probatórios constantes dos autos não evidenciam mera suspeita episódica ou relacionamento ocasional do requerente com integrantes de organização criminosa, mas a existência de vínculo funcional estável e multifacetado entre o candidato Valdir José Dowsley e a organização criminosa armada autointitulada NOVA OKAIDA.

O conjunto probatório, portanto, ultrapassa o patamar de meros indícios e alcança o standard de elementos robustos, precisos e concordantes exigido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para a adoção de medida de tamanha gravidade. Não se trata, assim, de restringir a capacidade eleitoral passiva com fundamento em conjecturas ou em simples relações pessoais. O que se verifica é a presença de elementos concretos que revelam uma relação de natureza estrutural com organização criminosa que, por sua própria atuação, emprega violência, intimidação territorial e poder econômico ilícito como instrumentos de dominação social e política.

Nesse cenário, a liberdade do voto não pode ser compreendida apenas como ausência de coação física no momento da votação. Ela pressupõe um ambiente institucional no qual o eleitor possa formar e manifestar sua vontade política de maneira livre, autônoma e imune à influência estrutural de organizações criminosas.

Quando tais organizações procuram projetar seu poder sobre as instituições estatais mediante a eleição de pessoas a elas permanentemente vinculadas, não se encontra em jogo apenas a legitimidade de uma candidatura individual. Está em causa, em última análise, a própria preservação da liberdade de escolha do eleitor, da autenticidade do processo eleitoral e da independência das instituições democráticas.

É precisamente sob essa perspectiva que deve ser examinada a situação dos autos, à luz do conjunto de valores constitucionais que tutelam a soberania popular, o sufrágio universal e a integridade do Estado Democrático de Direito.

Por essas razões, **acompanho integralmente o voto do eminente Relator para julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de candidatura**, reconhecendo que, diante da robusta demonstração do vínculo perene entre o requerente e organização criminosa armada, incide diretamente a vedação constitucional extraída do art. 17, § 4º, da Constituição, como expressão do dever estatal de proteção do Estado Democrático de Direito, da liberdade do voto e da integridade do processo eleitoral.

É como voto, Sr. Presidente.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 11 de setembro de 2026.

Desembargador JOÃO BENEDITO DA SILVA

